

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 343, de 2021, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) no que diz respeito ao cálculo da multa (nova redação do art. 18), ao bloqueio de recursos financeiros (novo art. 18-B) e à disponibilização dos bens apreendidos ou sequestrados (novo § 6º do art. 25, que diz respeito à apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime).

Na Justificação, o ilustre autor alega que *“os danos ambientais causados pelos crimes afetam a vida de todos, trazendo consequências desastrosas, causando grande impacto na qualidade de vida e no desenvolvimento social. Como se nota, a rapidez que os acontecimentos vêm ocorrendo, muitas vezes o legislador tem que ser categórico e em outros casos ser criativo para sancionar as transgressões ambientais, para que surta um efeito rápido e justo perante a sociedade. O bloqueio de recursos financeiros ou bens que possam garantir o pagamento da multa após o processo é medida que se impõe. A presente proposta legislativa busca exatamente que o infrator repare todos os prejuízos causados, visto que a responsabilidade civil*

* C D 2 2 1 2 0 0 9 1 1 7 0 0 *



ambiental é objetiva e, por esse motivo, não é necessário apuração do dolo ou da culpa, bastando a existência do nexo causal entre a atividade e o dano”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS, mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do RICD). Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto (de 03 a 15/12/2021) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a sua iniciativa legislativa, o ilustre autor desta proposição pretende modificar a Lei de Crimes Ambientais (LCA) em três dispositivos, no que diz respeito ao cálculo da multa, ao bloqueio de recursos financeiros e à disponibilização dos bens apreendidos ou sequestrados. A primeira delas, quanto ao cálculo da multa, prevê a possibilidade de aumento de até quatro vezes, e não mais de três vezes, conforme prevê a redação atual, caso ela se mostre ineficaz, em face da vantagem econômica auferida pelo infrator. Trata-se, pois, de modificação de pouca monta, que por si só não justificaria a alteração da norma legal.

A segunda modificação prevê a inclusão de um novo art. 18-B (que, em verdade, deveria ser art. 18-A, pois este ainda não existe na redação atual), segundo o qual *“aplicada a multa para crime em flagrante ou processo transitado e julgado em primeira instância, a autoridade judiciária ordenará preferencialmente o bloqueio de recursos financeiros ou bens que possam garantir o pagamento da multa após o processo”*. Trata-se de outro dispositivo que, além de inócuo, certamente geraria controvérsia jurídica, pois poderia ser interpretado como contrário ao princípio constitucional de que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (art. 5º, LVII, CF88). Ademais, o bloqueio de recursos financeiros ou de bens

* C D 2 2 1 2 0 0 9 1 1 7 0 0 *



para assegurar o cumprimento de ordem judicial pode ser ordenado pelo juízo a qualquer tempo (arts. 139, IV, e 854 do Código de Processo Civil – CPC), não necessitando de nova previsão legal para tal.

Por fim, a terceira modificação prevê a inclusão de um § 6º no art. 25, segundo o qual *“os bens apreendidos ou sequestrados poderão mediante solicitação ao juízo responsável serem disponibilizados, preferencialmente, para os órgãos responsáveis pela apreensão e caso estes não tenham interesse, a outros órgãos públicos”*. Ora, não é recomendável tal previsão legal, uma vez que pode estimular o cometimento de excessos por parte desses órgãos no ato da apreensão ou do sequestro dos bens.

Desta forma, como se observa, a proposição em pauta prevê três modificações na LCA que considero despiciendas, razão pela qual, solicitando escusas ao nobre autor, sou **pela rejeição do Projeto de Lei nº 343, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-6619

